



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 130 / 2008
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 23/01/ 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº1/4673/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200624040
RECORRENTE: MICROMAX INFORMATCA LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Acusação apurada com o custo das mercadorias vendidas ser superior as saídas do período através do SLE. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega em síntese que o SLE é método não adequado e o Estoque Inicial está adulterado conforme inventários. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de impugnação. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. Acusação apurada com o custo das mercadorias vendidas serem superior as saídas do período. Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96. Contribuinte alega em síntese que o SLE é método inadequado e que o Estoque Inicial está adulterado conforme comprova com os inventários. Julgamento de 1ª instancia pela procedência. Recurso Voluntário segue mesma linha de impugnação e requer perícia. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. Após Perícia solicitada pela Câmara e refeita o Relatório Totalizador a Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Após o levantamento efetuado na empresa configuraram-se através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, entradas superiores ao total de saídas gerando uma diferença considerável, ocasionando uma omissão de saídas, no período fiscalizado. A acusação está devidamente comprovada através dos relatórios e dos inventários entregues pela empresa e feitos pelo fisco. A empresa autuada em suas alegações nada comprova quanto as adulterações dos inventários ou quanto ao trabalho do Fisco. Entretanto o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente em função da retirada de algumas notas do relatório totalizador conforme o laudo pericial solicitado por esta Câmara e demonstrado na nova base de Calculo abaixo. A preliminar de nulidade deve ser afastada por falta de comprovação das alegações Portanto, voto, para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte, para reformar a decisão de procedência exarada em primeira instancia, e decidir pela parcial procedência da acusação, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CALCULO R\$494.774,14

ICMS	R\$ 59.372,89
MULTA	R\$148.432,24
TOTAL	R\$207.805,13



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, em razão do laudo pericial, nos termos do voto do respectivo Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO